

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 21 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 21 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas, respectivamente, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, pelo Plenário do Senado Federal, ou pelo plenário das comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º As informações e os documentos obtidos na forma deste artigo deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no âmbito do processo que lhes deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a maioria dos juristas exerça ferrenha defesa do sigilo bancário, a Constituição Federal não se referiu diretamente a isso. O que a Lei Maior garante é o direito à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade da transmissão de dados. O direito à privacidade e à intimidade não têm definição fechada, estando no nebuloso campo interpretativo.

Baseado nisso, muitos doutrinadores têm se esforçado em incluir o direito ao sigilo bancário como intrínseco à intimidade pessoal. Alguns por crerem estar defendendo o cidadão de intromissões indesejadas do Estado, outros por militarem na trincheira ideológica dos bancos. Esta corrente defende que a movimentação que alguém faz de seu patrimônio mobiliário somente ao titular diz respeito, é um aspecto íntimo e a mais ninguém interessa. Prega que na intimidade, incluem-se também fatos de ordem econômica e material e que os negócios de uma pessoa são projeções de sua personalidade.

Enquanto tais juristas defendem um sigilo bancário de foro constitucional, a defesa do crédito, que só funciona alimentada por um sistema de informações, na prática, há muito tempo, já colocou o sigilo para escanteio, até porque, sem o crédito o capitalismo não funciona e sua manutenção é de interesse de toda sociedade .

Observe-se que, em meio a tantas firmas especializadas em interpretar cadastros e informar sobre o comportamento financeiro das pessoas, o sigilo bancário já não existe entre instituições financeiras e comerciais e pretende-se que exista apenas para barrar a fiscalização fazendária, a atuação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Não se pode admitir que em nome de um direito subjetivo o indivíduo possa prejudicar o direito subjetivo de outrem. Logo, não é possível, sob pena de subversão da própria concepção do direito, admitir-se sigilo bancário absoluto, sob o pálio dos direitos de intimidade, quando se sabe que as

operações bancárias, mesmo as mais lícitas, envolvem mais de duas pessoas: o cliente, o banco e, no mínimo, um terceiro interessado, que é a Fazenda Pública.

Assim considerando, entendemos apresentar o presente projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de forma a estender ao TCU a prerrogativa, já assegurada ao Poder Legislativo neste diploma legal, de requerer diretamente ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e às instituições financeiras as informações e documentos decorrentes da quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição, sempre que identificar indícios robustos de desvio de recursos públicos ou de prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que tenham resultado em dano ao Erário.

Tendo em vista, entretanto, a necessidade de que tal prerrogativa deve estar adstrita às situações comprovadamente gravosas para a preservação do Erário, o presente Projeto de Lei Complementar exige uma série de requisitos, tais como a prévia aprovação, pelo Plenário do TCU, da autorização de quebra de sigilo, com manifestação obrigatória do Ministério Público junto ao Tribunal, a obrigatoriedade de fundamentação dos pedidos e a conservação do sigilo e da utilização das informações exclusivamente para o processo que motivou a quebra do sigilo.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO